



Av. Ceres s/n. Qd. B Lt. 01,
Jardim Sorriso III, Ipiranga de Goiás - GO.
Cep 76.304-000
CNPJ: 12.265.891/0001-97

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE OUVIDOR - GO

Ref.

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo administrativo nº 645/2026

FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.265.891/0001-97, com sede na Avenida Ceres, s/n, Qd. B Lt.01, Bairro Jardim Sorriso III, no município de Ipiranga de Goiás - GO, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Eudes Lúcio de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 006.319.791-07, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e item 11 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face de recurso administrativo interposto pela empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 14.800.070/0001-39.

1 BREVISSIMA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ouvidor - GO realizou, em 27/02/2026, o Pregão Eletrônico nº 005/206, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual locação de estruturas, equipamentos e prestação de serviços visando atender às necessidades do município para o período de 12(doze) meses.

Considerando a desclassificação de licitantes, a empresa FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. consagrou-se arrematante do lote 09, em 27/04/2026. O pregoeiro, então, enviou mensagem no chat solicitando manifestação de interesse no lote em quinze minutos. A FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA manifestou-se, realizou todos os atos posteriores e foi declarada vencedora do lote. No entanto, a empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI recorreu da decisão.



Av. Ceres s/n. Qd. B Lt. 01,
Jardim Sorriso III, Ipiranga de Goiás - GO.
Cep 76.304-000
CNPJ: 12.265.891/0001-97

2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 Da suposta “preclusão temporal e do descumprimento de prazo”

A Recorrente alega que o pregoeiro concedeu formalmente 15 (quinze) minutos para que a empresa FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA manifestasse seu interesse no item, e que essa manifestação se deu *“quase uma hora após a solicitação, excedendo em muito o limite estipulado”*. Aduz ainda que *“aceitação de resposta fora do prazo fere a celeridade processual e o direito dos demais licitantes que aguardavam a fluidez do certame”*.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021. Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

Nessa perspectiva, importante destacar que o edital do certame não faz qualquer menção a prazo para manifestação de interesse, tampouco a Lei 14.133/2021 o faz. Assim, a exigência de manifestação de interesse do lote no prazo de 15 (quinze) minutos é mera inovação do pregoeiro e a desclassificação de licitantes por não se manifestarem nesse prazo exíguo é ILEGAL, DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO, vez que não há qualquer previsão legal dessa exigência.

Vejamos alguns julgados que versam sobre desclassificação sem previsão legal:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCLASSIFICAÇÃO A PARTIR DE EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO NEM NO EDITAL. PREGOEIRO QUE ABRIU PRAZO EXÍGUO E, PRINCIPALMENTE, NÃO PREVISTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (Grifo nosso)

(TJ-RN - MS: 107023 RN 2011.010702-3, Relator.: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2011, Tribunal Pleno)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO . EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA . SENTENÇA CONFIRMADA. **1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

2 . A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza ato ilegal, porquanto tal **exigência não estava contida no edital.** (Grifo nosso)

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211617287001 MG, Relator.: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2022)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. **É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.** 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (Grifo nosso)

(TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. ANS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. VINCULAÇÃO AO EDITAL. - **O princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão de exigência não prevista no edital - Afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando nada há que a desabone em relação à aptidão a efetuar o descrito no Edital.** O fato de oferecer benefícios aos seus colaboradores, ainda que não negociados pela categoria, mas que, ainda assim, asseguram no menor preço, não pode de forma alguma, por completa ausência de previsão no Edital, ser motivo para a sua desclassificação - Segurança concedida. (Grifo nosso)

(TRF-4 - AC: 50044633320194047000 PR, Relator.: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2019, 4ª Turma)



Av. Ceres s/n. Qd. B Lt. 01,
Jardim Sorriso III, Ipiranga de Goiás - GO.
Cep 76.304-000
CNPJ: 12.265.891/0001-97

Certo é que, no Edital não há qualquer previsão de manifestação de interesse de arrematante de lote, muito menos em 15 minutos. Logo, o dever do pregoeiro não é solicitar manifestação de interesse em 15 minutos, e sim declarar novo arrematante do lote e convocá-lo para apresentação de proposta realinhada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme edital, e posteriormente, analisar os documentos habilitatórios. Qualquer exigência extra é manifestadamente ilegal!

Nem mesmo a recorrente apresentou nenhum dispositivo legal que corrobore para sua tese!

Do exposto, depreende-se que todas as desclassificações com base nessa inovação são passíveis de judicialização, inclusive do lote 32 em que a FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA foi desclassificada por não ter se manifestado nesses 15 (quinze) minutos, vez que não há previsão no edital ou na Lei 14.133/2021 de manifestação de interesse no lote arrematado, sob pena de desclassificação. Inclusive, acerca do lote 32, foi enviado um e-mail para o setor de licitações reforçando o interesse e que a sede da empresa estava sem energia no dia, no entanto, a desclassificação foi mantida.

Fato é que, no caso do lote 09, o pregoeiro, acertada e prudentemente, não considerou os 15 (quinze) minutos e manteve o lote com a FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

2.2 Da suposta tentativa de indução ao erro e a fragilidade da justificativa

A “manifestação tardia” recorrida em nada prejudicou o certame, vez em menos de 24 horas da declaração do novo arrematante a FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA enviou a proposta realinhada e as etapas posteriores procederam-se normalmente.

Considerando que não há previsão no Edital, tampouco na Lei 14.133/2021, o ato do pregoeiro de estipular prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação de interesse em lote arrematado, não pode gerar preclusão. A Administração Pública deve obediência estrita ao edital; criar obrigações ou punições em tempo real, sem base normativa prévia, fere o **Princípio da Segurança Jurídica**.



Av. Ceres s/n. Qd. B Lt. 01,
Jardim Sorriso III, Ipiranga de Goiás - GO.
Cep 76.304-000
CNPJ: 12.265.891/0001-97

Ademais, o licitante que arremata um lote não deveria ter que reafirmar seu interesse, afinal participou do certame por livre e espontânea vontade, e não estaria ali para brincar, atrapalhar o certame ou somente pagar a plataforma.

De todo modo, versam alguns pontos do Edital:

“4.3. O licitante responsabilizar-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.” (Grifo nosso)

“6.1. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência e demais anexos, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como promover, quando requerido, sua substituição.” (Grifo nosso)

“6.4. O envio da proposta e da documentação significará expressa aceitação, pelas licitantes, de todas as disposições contidas neste Edital e seus anexos.” (Grifo nosso)

Portanto, afirmar que *“é de conhecimento notório que todos os participantes de um lote manifestam interesse genérico ao apresentarem seus lances iniciais”* e que *“a convocação em chat pela Pregoeira visa a confirmação específica e atual para o prosseguimento da fase de habilitação e negociação”* demonstra que a recorrente ou não compreendeu os dispositivos do Edital e desconhece a seriedade de um Pregão Eletrônico, bem como suas implicações legais ou que, valendo-se no *“jus sperniandi”*, tenta levar a comissão de licitação ao erro, com argumentos sem qualquer base legal.

Em todos os casos, comprova-se que o presente recurso é somente protelatório, podendo-se conjecturar que existe algum outro interesse obscuro, mesmo porque caso a FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA fosse desclassificada, há cerca de cinco licitante melhores classificadas que recorrente.



Av. Ceres s/n. Qd. B Lt. 01,
Jardim Sorriso III, Ipiranga de Goiás - GO.
Cep 76.304-000
CNPJ: 12.265.891/0001-97

2.3 Da suposta violação aos Princípios da Isonomia e Legalidade

A recorrente está coberta de razão ao afirmar que a administração pública é regida pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no entanto parece se atralhar nos conceitos.

Explico. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório determina que os termos previstos no edital – considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame – vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação. Desse modo, o pregoeiro deve se atentar SOMENTE às exigências previstas no edital, qualquer exigência extra é ilegal.

Exigir-se manifestação de interesse no prazo de 15 (quinze) minutos não está previsto no Edital nem na Lei 14.133/2021, caracteriza clara e manifesta violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o da Legalidade e Segurança Jurídica.

Também não houve violação do Princípio da Isonomia, vez que a empresa FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA atendeu à todas exigências legais.

2.4 Do suposto risco de nulidade e da suspeição de conluio

Não há qualquer ilegalidade no ato que consagrou a FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA vencedora do lote 09, assim não qualquer risco de nulidade. Mesmo porque, diferentemente de outros licitantes habilitados, a FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não apresentou certidões e alvarás vencidas ou deixou de apresentar CAT referente aos lotes vencidos.

Quanto a possibilidade de se arguir anulação por indícios de **favorecimento** ou conluio, a FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, a fim de garantir a lisura do processo, sugere o encaminhamento dos autos para o Ministério Público do Estado de Goiás e Tribunal de Contas dos Municípios, pois as alegações são extremamente graves e “100” dúvidas devem ser minuciosamente apuradas.



Av. Ceres s/n. Qd. B Lt. 01,
Jardim Sorriso III, Ipiranga de Goiás - GO.
Cep 76.304-000
CNPJ: 12.265.891/0001-97

A FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA está a 15 anos no mercado e conhece bem os bastidores desse ramo.

Constata-se que o recurso administrativo interposto pela recorrente possui caráter puramente protelatório e sem embasamento legal, vez que o licitante não apresentou nenhum dispositivo legal, nem do edital nem da Lei 14.133/2021, que sustentasse minimamente sua tese. Ao que parece, a MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI recorre com objetivos estratégicos alheios à regularidade processual, como paralisar o certame, tumultuar o procedimento ou induzir o julgador ao erro por meio de argumentos inconsistentes.

3 DO PEDIDO

De todo exposto, requer-se:

- a) O total indeferimento do recurso interposto pela MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI;
- b) A manutenção da FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA como vencedora do lote 09 do certame.

Por fim, a Recorrente coloca-se a total disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Ipiranga de Goiás, 10 de maio de 2026.

Eudes Lúcio de Oliveira
Representante legal
FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ nº 12.265.891/0001-97